



**ESTADO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Processo de Licitação Pregão Presencial SRP nº 09/2020-002/CPL/CMB**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Trata-se de consulta sobre a análise da Minuta do Contrato do Processo na modalidade de PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo menor preço POR ITEM, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 147/2014 com as alterações posteriores e as exigências estabelecidas no Edital. O objeto da presente licitação é o Registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais permanentes para atender a Câmara Municipal de Baião.

**ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO**

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana, in Direito Administrativo Brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010:

"permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática. Poderiam apresentar aparente perplexidade".

O art. 1º da Lei nº 10520/2002 define que para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade de Pregão Presencial nº 09/2020-002.



**ESTADO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

**4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais e constatando-se que atende aos pressupostos da Lei nº10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, aprova-se juridicamente a minuta do contrato, ressaltando que esta Assessoria Jurídica não possui competência para opinar sobre estimativa de preços, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto.

É o parecer, SMJ.

Baião/PA, 28 de julho de 2020.

**ANTONIO  
FERNANDO  
DE CARVALHO  
RAMOS**

Assinado de forma digital por ANTONIO  
FERNANDO DE CARVALHO RAMOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=16935617000139, ou=Assinatura  
Tipo A3, ou=0010582415,  
ou=ADVOGADO, ou=<valor>,  
cn=ANTONIO FERNANDO DE  
CARVALHO RAMOS,  
email=baionense@globo.com  
Dados: 2020.07.28 18:40:17 -03'00'

**ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO RAMOS**  
OAB/PA 20.095

BETHANIA FERREIRA  
RAMOS:7464143329  
1  
Assinado de forma digital  
por BETHANIA FERREIRA  
RAMOS:74641433291  
Dados: 2021.10.29 14:31:  
-03'00'